

Decreto n.º 51/2003

Actos finais da Conferência Administrativa Regional, de 1985, para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1), que contém o Acordo Regional Relativo aos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) e o Protocolo Final, com as declarações formuladas no momento da assinatura dos actos finais

A União Internacional das Telecomunicações (UIT) é a mais antiga organização internacional governamental, tendo sido criada em 1865, sendo, desde 1947, uma agência especializada das Nações Unidas.

Portugal foi um dos membros fundadores da UIT e tem vindo a participar, com assiduidade, nos trabalhos da organização, ratificando todos os seus instrumentos.

No quadro das actividades do sector das radiocomunicações da UIT, têm regularmente lugar conferências regionais, que tratam de questões específicas de radiocomunicações para as regiões em causa.

Assim, em 1985, realizou-se em Genebra a Conferência Administrativa Regional para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1).

Nesta Conferência, foram aprovados os actos finais que contém o Acordo Regional Relativo aos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) e o Protocolo Final, com as declarações formuladas no momento da assinatura dos actos finais.

Tendo em conta o voto favorável de Portugal, expresso na Conferência Administrativa Regional da UIT, de 1985, para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1), relativamente à adopção dos instrumentos supramencionados, apresenta-se como necessária a aprovação dos mesmos pelo Estado Português.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 - São aprovados os actos finais da Conferência Administrativa Regional da União Internacional das Telecomunicações (UIT), de 1985, para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1), realizada em Genebra em 1985, no âmbito da UIT, que contém o Acordo Regional Relativo aos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) e o Protocolo Final, com as declarações formuladas no momento da assinatura dos actos finais, cujos textos em português e francês se publicam em anexo ao presente diploma.

2 - É formulada a seguinte declaração quanto ao texto dos referidos actos finais:

Portugal reserva-se o direito de tomar todas as medidas que possam ser consideradas necessárias para salvaguardar os seus interesses caso algum dos membros não respeite, por qualquer forma que seja, as disposições resultantes desta Conferência, ou se alguma reserva feita por outros países comprometer o funcionamento dos seus serviços de radiocomunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2003. - José Manuel Durão Barroso - António Manuel de Mendonça Martins da Cruz - Carlos Manuel Tavares da Silva.

Assinado em 24 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ACORDO REGIONAL RELATIVO AOS SERVIÇOS MÓVEL MARÍTIMO E DE RADIONAVEGAÇÃO AERONÁUTICA EM ONDAS HECTOMÉTRICAS (REGIÃO 1).

(Genebra, 1985)

Preâmbulo

Os delegados dos seguintes membros da União Internacional das Telecomunicações:

República Argelina Democrática e Popular, República Federal da Alemanha, República Popular de Angola, Reino da Arábia Saudita, Áustria, Reino do Barém, Bélgica, República Popular do Benim, República Popular da Bulgária, República dos Camarões, República de Chipre, República da Costa do Marfim, Dinamarca, República Árabe do Egito, Espanha, Finlândia, França, Gana, Grécia, República da Guiné, República Popular Húngara, República do Iraque, Irlanda, Estado de Israel, Itália, República do Quênia, Estado do Kuwait, Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista, República Democrática de Madagáscar, República de Malta, Reino de Marrocos, Mónaco, Noruega, Sultanato de Omã, Reino dos Países Baixos, República Popular da Polónia, Portugal, Estado do Catar, República Democrática Alemã, República Socialista da Roménia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia, Confederação Suíça, República do Chade, República Socialista Checa, Tunísia, Turquia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República Socialista Federativa da Jugoslávia;

reunidos em Genebra para uma conferência administrativa regional das radiocomunicações convocada nos termos do artigo 7.º da Convenção Internacional das Telecomunicações (Nairobi, 1982), adoptaram, sob reserva de aprovação das autoridades competentes nos seus respectivos países, as disposições seguintes, relativas ao serviço móvel marítimo e ao serviço de radionavegação aeronáutica (radiofaróis) na região 1:

Artigo 1.º Definições

Nas disposições abaixo:

1.1 - O termo «União» designa a União Internacional das Telecomunicações;

1.2 - O termo «secretário-geral» designa o secretário-geral da União;

1.3 - A sigla «IFRB» designa o Comité Internacional de Registo das Frequências, também designado por Comité;

1.4 - A sigla «CCIR» designa o Comité Consultivo Internacional das Radiocomunicações;

1.5 - A sigla «OACI» designa a Organização da Aviação Civil Internacional;

1.6 - O termo «Convenção» designa a Convenção Internacional das Telecomunicações (Nairobi, 1982);

1.7 - O termo «Regulamento» designa o Regulamento das Radiocomunicações (Genebra, 1979), revisto pela CAMR MOB-83 e anexado à Convenção;

1.8 - O termo «região 1» designa a zona geográfica definida no n.º 393 do Regulamento das Radiocomunicações;

1.9 - O termo «Acordo» designa o conjunto constituído pelo presente Acordo e seus anexos;

1.10 - O termo «planos» designa os planos que constituem os anexos n.os 1 e 2 do presente Acordo;

1.11 - O termo «Membro Contratante» designa qualquer membro da União que tenha aprovado o Acordo ou aderido ao mesmo;

1.12 - O termo «administração» designa qualquer serviço ou departamento governamental responsável pelas medidas a tomar para cumprir as obrigações da Convenção Internacional das Telecomunicações e do Regulamento das Radiocomunicações;

1.13 - O termo «emparelhamento» (conforme aplicado nos planos relativos ao serviço móvel marítimo) designa o método que consiste em conceder duas frequências, uma de emissão e outra de recepção, a uma única e mesma estação costeira. A frequência de emissão é utilizada pela estação costeira para comunicar com os navios. A frequência de recepção, para uso dos navios, permite a essa estação captar as emissões dos navios que comunicam com ela;

1.14 - O termo «consignação em conformidade com o Acordo» designa qualquer consignação de frequência constante de um dos planos ou qualquer consignação de frequência em relação à qual tenha sido aplicado com êxito o procedimento do artigo 4.º

Artigo 2.º Faixas de frequências

2.1 - As disposições do presente Acordo aplicam-se, na região 1, aos serviços seguintes, nas faixas que lhes são atribuídas nos termos do artigo 8.º do Regulamento:

a) A faixa 415-435 kHz é atribuída ao serviço de radionavegação aeronáutica a título primário e ao serviço móvel marítimo a título permitido;

b) As faixas 435-495 e 505-526,5 kHz são atribuídas ao serviço móvel marítimo a título primário;

c) A faixa 505-526,5 kHz é atribuída ao serviço de radionavegação aeronáutica a título permitido;

d) As faixas 1606,5-1625 kHz, 1635-1800 kHz e 2045-2160 kHz são atribuídas ao serviço móvel marítimo a título primário.

Estas disposições são também aplicáveis:

e) Aos serviços fixo e móvel terrestre aos quais são atribuídas, a título permitido, as faixas 1606,5-1625 kHz, 1635-1800 kHz e 2045-2160 kHz (serviços primários nos países que constam da lista mencionada no n.º 483 do Regulamento);

f) Ao serviço de radiolocalização (n.º 484), após aplicação bem sucedida do procedimento do artigo 14.º do Regulamento.

Artigo 3.º

Cumprimento do Acordo

3.1 - Os membros contratantes adoptam, para as suas estações do serviço de radionavegação aeronáutica a funcionar na região 1 nas faixas de frequências que são objecto do presente Acordo, as características definidas no plano constante do anexo n.º 2.

3.2 - Os membros contratantes adoptam, para as suas estações do serviço móvel marítimo a funcionar na região 1 nas faixas de frequências que são objecto do presente Acordo, as características definidas no plano constante do anexo n.º 1.

3.3 - Os membros contratantes só poderão pôr em funcionamento consignações em conformidade com os planos, modificar as características técnicas das estações especificadas nos planos ou pôr em funcionamento novas estações nas condições indicadas nos artigos 4.º e 5.º do presente Acordo.

3.4 - Para as consignações de frequência às estações dos serviços primários e permitidos nas bandas 1606,5-1625 kHz, 1635-1800 kHz e 2045-2160 kHz, os membros contratantes terão em conta as consignações de frequência às estações do serviço móvel marítimo que estão em conformidade com o Acordo ou para as quais foi levado a cabo o procedimento de modificação constante do artigo 4.º

3.5 - Os membros contratantes esforçar-se-ão para coordenar os seus esforços com vista a reduzir as interferências prejudiciais a que poderia dar origem a aplicação do presente Acordo.

3.6 - No sentido de evitar qualquer interferência mútua entre estações do plano, as administrações tomarão todas as medidas necessárias e possíveis para que as frequências utilizadas para a radiotelefonia nas faixas 1635-1800 kHz e 2045-2141,5 kHz apenas sejam utilizadas no interior da zona de cobertura especificada no plano.

Artigo 4.º

Procedimento relativo às modificações dos planos

Secção A - Considerações gerais

4.1 - Quando um Membro Contratante propõe a introdução de uma modificação do plano:

a) Seja modificar as características de uma estação do serviço móvel marítimo ou de uma estação do serviço de radionavegação aeronáutica constante do plano pertinente quer a estação esteja em funcionamento ou não;

b) Seja colocar em serviço uma consignação de frequência a uma estação do serviço móvel marítimo ou de radionavegação aeronáutica que não conste de nenhum dos planos pertinentes;

c) Seja modificar as características de uma consignação de frequência a uma estação do serviço móvel marítimo ou de radionavegação aeronáutica para a qual tenha sido aplicado com êxito o procedimento do presente artigo, quer a estação esteja em funcionamento ou não;

d) Seja anular uma consignação de frequência a uma estação do serviço móvel marítimo ou de radionavegação aeronáutica;

o seguinte procedimento deverá ser aplicado antes de qualquer notificação feita nos termos das disposições do artigo 12.º do Regulamento (v. o artigo 5.º do presente Acordo).

Secção B - Procedimento relativo ao serviço móvel marítimo

Procedimento de modificação das características de uma consignação ou de colocação em funcionamento de uma nova consignação

4.2 - As disposições desta secção aplicam-se tanto às estações costeiras de emissão como às estações costeiras de recepção. O Acordo mencionado nesta secção aplicar-se-á aos pares de frequências indicadas no anexo n.º 3.

4.3 - Qualquer administração que pretenda modificar as características de uma consignação ou colocar em funcionamento uma consignação adicional deve, quer directamente quer por intermédio do IFRB, obter o acordo de outra administração cujas consignações possam ser afectadas.

4.4 - Para este procedimento, essas outras administrações serão aquelas:

a) Cujas consignações constem dos planos para a mesma faixa de frequências ou cujos serviços corram o risco de ser afectados de acordo com os critérios especificados no anexo n.º 5 do presente Acordo;

b) Cujas consignações inscritas no ficheiro de referência internacional de frequências para estações dos serviços a que são atribuídas a título primário ou a título permitido as faixas 1606,5-1625 kHz, 1635-1800 kHz e 2045-2160 kHz, que correm o risco de ser afectadas em conformidade com as disposições do n.º 1241 do Regulamento e dos critérios técnicos constantes do anexo n.º 6 do presente Acordo.

4.5 - Qualquer administração que pretenda modificar as características de uma consignação ou colocar em funcionamento uma consignação adicional deve informar o IFRB, comunicando-lhe as características enumeradas no apêndice n.º 1 do Regulamento, o nome das administrações com as quais considera ser necessário obter um acordo e o nome das administrações com as quais já concluiu um acordo.

4.6 - O IFRB analisa os dados recebidos quanto à sua conformidade com a disposição dos canais constante do anexo n.º 3 do presente Acordo. As

modificações propostas e que não estão em conformidade com a disposição dos canais apropriados devem ser devolvidas à administração em questão.

4.7 - O IFRB analisa as informações recebidas no sentido de determinar quais as administrações com consignações de frequência em risco de ser afectadas conforme indicado no parágrafo 4.4, acima. Os resultados desta análise são imediatamente comunicados pelo IFRB à administração que propõe a modificação ou o aditamento ao plano em questão. O IFRB deve incluir os nomes destas administrações na informação recebida e deve publicar a informação completa numa secção especial da sua circular semanal. Simultaneamente, o Comité informa as administrações com consignações que ele considere, de acordo com o parágrafo 4.4, poderem vir a ser afectadas.

4.8 - Qualquer administração que considere dever constar da lista das administrações com uma consignação de frequência em risco de ser afectada deve informar a administração que propõe a modificação ou a adição ao plano em questão assim como o IFRB. Deve também, simultaneamente, solicitar ao IFRB a sua inclusão nesta lista, apresentando os motivos justificativos do seu pedido.

4.9 - Se uma administração não enviar as suas observações à administração que pretende obter o acordo e ao IFRB no prazo de 90 dias após a data da circular semanal referida no parágrafo 4.7, o IFRB envia um aviso convidando a administração em questão a responder com urgência a este pedido de acordo no prazo de 15 dias a partir da data de envio do aviso. Se, esgotados estes dois períodos de 90 dias e de 15 dias, respectivamente, a administração em causa não tiver ainda comunicado o seu acordo ou desacordo, considera-se ter concedido o seu acordo à modificação ou adição proposta.

4.10 - Se, enquanto aguarda a obtenção do acordo, uma administração alterar a sua proposta inicial de tal forma que a probabilidade de interferência a uma consignação de uma administração com a qual pretende obter acordo aumentar, ou que uma consignação de uma administração anteriormente não envolvida for afectada, aquela aplica de novo, junto dessas administrações, as disposições do parágrafo 4.4 e o procedimento daí resultante.

4.11 - Expirados os prazos especificados no parágrafo 4.9 ou quando o acordo é concluído com as administrações envolvidas, a administração que propõe a modificação ou a adição informa o IFRB dos resultados, indicando as características definitivas das consignações, bem como o nome das administrações das quais obteve acordo.

4.12 - Se nenhum acordo for concluído entre as administrações interessadas, o IFRB procede aos estudos que possam ser solicitados por uma ou várias destas administrações: o Comité informa-as dos resultados do estudo e apresenta-lhes as recomendações que possa formular para resolver o problema.

4.13 - Qualquer administração pode, em qualquer fase do procedimento descrito ou antes de aplicar esse procedimento, solicitar a ajuda do IFRB, nomeadamente na obtenção do acordo de outra administração.

4.14 - Se, uma vez posto em prática o procedimento definido nesta secção, for obtido um acordo entre todas as administrações envolvidas, o Comité deve publicar uma modificação apropriada ao plano (v. também o parágrafo 4.33).

4.15 - Se, uma vez posto em prática o procedimento definido nesta secção, não for obtido o acordo da administração envolvida, as duas administrações podem

recorrer a um dos métodos de resolução de diferendos descritos no artigo 50.º da Convenção ou decidir recorrer ao Protocolo adicional facultativo da Convenção.

4.16 - A consignação prevista pode, se o desacordo persistir, ser notificada nos termos do artigo 12.º do Regulamento. Contudo, serão aplicadas as disposições pertinentes do artigo 5.º do presente Acordo.

Secção C - Procedimento relativo ao serviço de radionavegação aeronáutica

Procedimento de modificação das características de uma consignação ou de colocação em funcionamento de uma nova consignação

4.17 - Qualquer administração que pretenda modificar as características de uma consignação ou colocar em funcionamento uma consignação adicional deve, seja directamente seja por intermédio do IFRB, obter o acordo de todas as outras administrações cujas consignações corram o risco de ser afectadas.

4.18 - Para este procedimento, essas outras administrações são aquelas que possuem consignações nos planos para a mesma faixa de frequências e cujo serviço possa ser afectado como resultado da aplicação dos critérios especificados no anexo n.º 5 do presente Acordo.

4.19 - Se for necessária coordenação com a OACI a respeito da exploração de uma consignação proposta, deverá ocorrer antes do início do procedimento seguinte.

4.20 - Qualquer administração que pretenda modificar as características de uma consignação ou colocar em funcionamento uma consignação adicional deve informar o IFRB e fornecer-lhe as características, enumeradas no apêndice n.º 1 do Regulamento, o nome das administrações com as quais considera ser necessário obter um acordo e o nome das administrações com as quais já obteve acordo.

4.21 - O IFRB examina os dados recebidos quanto à sua conformidade com a disposição dos canais constante do anexo n.º 3 do presente Acordo. As modificações propostas e que não estejam em conformidade com a disposição dos canais apropriados devem ser devolvidas à administração em questão.

4.22 - O IFRB examina as informações recebidas no sentido de determinar quais as administrações com consignações de frequência em risco de serem afectadas conforme indicado no parágrafo 4.18 acima. Os resultados desta análise são imediatamente comunicados pelo IFRB à administração que propõe a modificação ou a adição ao plano. O IFRB inclui os nomes destas administrações na informação recebida e publica a informação completa numa secção especial da sua circular semanal. Simultaneamente, o Comité informa as administrações com consignações que considere, de acordo com o parágrafo 4.18, poderem vir a ser afectadas.

4.23 - Qualquer administração que considere dever constar da lista das administrações com uma consignação de frequência em risco de ser afectada deve informar a administração que propõe a modificação ou a adição ao plano e o IFRB. Deve também, simultaneamente, solicitar ao IFRB a sua inclusão nesta lista, apresentando os motivos justificativos do seu pedido.

4.24 - Se uma administração não enviar as suas observações à administração que pretende obter o acordo e ao IFRB no prazo de 90 dias após a data da circular semanal referida no parágrafo 4.22, o IFRB envia um aviso convidando a administração em questão a responder com urgência a este pedido de acordo, no prazo de 15 dias a partir da data de envio do aviso. Se, esgotados estes dois períodos de 90 dias e de 15 dias, respectivamente, a administração em causa não

tiver ainda comunicado o seu acordo ou desacordo, considera-se ter concordado com a modificação ou a adição proposta.

4.25 - Se, enquanto aguarda a obtenção de acordo, uma administração alterar a sua proposta inicial de tal forma que a probabilidade de interferência da consignação de uma administração com a qual foi procurado acordo aumentar, ou que uma consignação de uma administração anteriormente não envolvida for afectada, aquela aplica de novo, junto dessas administrações, as disposições do parágrafo 4.18 e os procedimentos daí resultantes.

4.26 - Expirados os prazos especificados no parágrafo 4.24 ou quando o acordo é concluído com as administrações envolvidas, a administração que propõe a modificação ou a adição informa o IFRB dos resultados, indicando as características definitivas da consignação, bem como os nomes das administrações das quais obteve acordo.

4.27 - Se nenhum acordo for concluído entre as administrações envolvidas, o IFRB procede aos estudos que possam ser solicitados por uma ou várias administrações envolvidas: o Comité informa-as dos resultados do estudo e apresenta-lhes as recomendações que possa formular para resolver o problema.

4.28 - Qualquer administração pode, em qualquer fase do procedimento descrito e antes de aplicar o mesmo, solicitar a ajuda do IFRB, nomeadamente na obtenção do acordo de outra administração.

4.29 - Se, uma vez posto em prática o procedimento definido nesta secção, for obtido acordo entre todas as administrações envolvidas, o Comité deve publicar uma modificação apropriada ao plano (v. também o parágrafo 4.33).

4.30 - Se, uma vez posto em prática o procedimento definido nesta secção, não for obtido o acordo da administração envolvida, as duas administrações podem recorrer a um dos métodos de resolução de diferendos definidos no artigo 50.º da Convenção ou decidir recorrer ao Protocolo adicional facultativo da Convenção.

4.31 - A consignação prevista pode, se o desacordo persistir, ser notificada nos termos do artigo 12.º do Regulamento. Contudo, serão aplicadas as disposições pertinentes do artigo 5.º do presente Acordo.

Secção D - Anulação de consignações

4.32 - Qualquer administração que pretenda anular uma consignação em qualquer dos planos, quer se trate ou não das consequências de uma modificação (por exemplo, uma mudança de frequência), deve informar imediatamente o IFRB. O Comité publica esta informação numa secção especial da sua circular semanal sob a forma de modificação do plano.

4.33 - Se, decorridos dois anos após a data de inclusão de uma consignação no plano mediante a aplicação do procedimento constante deste artigo, o IFRB não receber qualquer notificação relativa à sua entrada em funcionamento, a consignação será anulada no plano. Antes de tomar esta medida, o Comité consultará a administração interessada a respeito da oportunidade desta anulação e, caso circunstâncias especiais o justifiquem, a supressão poderá ser adiada por um período não superior a seis meses.

4.34 - De três em três anos, o Comité consulta as administrações dos membros contratantes para chamar a atenção das mesmas para a recomendação n.º 7 e solicitar que suprimam as consignações constantes dos planos adoptados pela

Conferência e que deixaram de ser necessárias. O Comité informa todos os Membros Contratantes dos resultados destas consultas.

Secção E - Actualização e publicação dos planos

4.35 - O IFRB manterá actualizado um exemplar de referência dos planos que terá em conta a aplicação do procedimento descrito neste artigo. O IFRB elaborará periodicamente, para o efeito, documentos de recapitulação contendo as emendas introduzidas nos planos resultantes de modificações efectuadas de acordo com o procedimento do presente artigo, de adição de novas consignações nos termos do Acordo e de quaisquer anulações de que tenha sido informado o Comité.

4.36 - O secretário-geral publica uma versão actualizada de cada plano de forma apropriada sempre que as circunstâncias o justifiquem e, em qualquer caso, de cinco em cinco anos.

Artigo 5.º

Notificação das consignações de frequência

5.1 - Sempre que uma administração pretenda colocar em funcionamento uma consignação em conformidade com o presente Acordo, notifica esta consignação ao IFRB nos termos das disposições do artigo 12.º do Regulamento.

5.2 - O Comité não examinará, relativamente ao n.º 1241 do Regulamento, as notificações de consignações de frequência que estejam em conformidade com o presente Acordo em relação às consignações de frequências inscritas no ficheiro de referência em nome dos membros contratantes para as estações dos serviços primários ou permitidos.

5.3 - As notificações de consignação de frequência feitas em conformidade com os parágrafos 4.16 e 4.31 do artigo 4.º, para as quais não foi possível chegar a acordo, serão tratadas da forma seguinte:

a) Quando o desacordo da administração interessada disser respeito a uma consignação em conformidade com o presente Acordo, a consignação notificada será inscrita no ficheiro de referência, acompanhada por uma nota especial indicando que a inscrição ocorreu com a reserva de que não cause interferência prejudicial à consignação da administração com a qual não foi possível chegar a um acordo;

b) quando o desacordo da administração interessada disser respeito a uma consignação inscrita no ficheiro de referência que corresponde a uma estação de um serviço primário ou permitido, a consignação notificada só será inscrita no ficheiro de referência após aplicação das disposições do n.º 1255 do Regulamento.

5.4 - As fichas de notificação de consignações de frequência às estações costeiras de recepção apresentadas no âmbito do parágrafo 4.16 do artigo 4.º, e em relação às quais não foi possível chegar a acordo, serão inscritas no ficheiro de referência acompanhadas por uma nota especial indicando que a inscrição ocorreu com a reserva de que não seja solicitada nenhuma protecção contra interferências prejudiciais que possam ser causadas pela consignação da administração com a qual não foi possível obter acordo.

5.5 - No que diz respeito às relações entre Membros Contratantes, todas as consignações de frequências em funcionamento nos termos do presente Acordo e inscritas no ficheiro de referência serão consideradas como beneficiando do mesmo

estatuto, quaisquer que sejam a ou as datas inscritas na col. 2 respeitante a cada uma delas.

Artigo 6.º

Procedimento aplicável às novas consignações de frequência dos serviços permitido ou primário não planificados

6.1 - Para permitir o desenvolvimento compatível dos serviços primário e permitido nas faixas 1606,5-1625 kHz, 1635-1800 kHz e 2045-2160 kHz, o IFRB analisará, de acordo com o n.º 1245 do Regulamento, as consignações de frequências destes outros serviços notificadas pelos Membros Contratantes. Para o efeito, serão aplicadas as disposições seguintes.

6.2 - O Comité deve analisar a consignação de frequência quanto à probabilidade de interferência prejudicial para o serviço assegurado ou a assegurar por uma consignação de frequência:

- a) Que já está inscrita no ficheiro de referência e com data na col. 2a;
- b) Que está em conformidade com o n.º 1240 do Regulamento e está inscrita no ficheiro de referência com data na col. 2b, mas que, na realidade, não causou interferência prejudicial a nenhuma outra consignação de frequência com data na col. 2a nem a nenhuma consignação em conformidade com o n.º 1250 e com data anterior na col. 2b;
- c) Que está em conformidade com o presente Acordo mas que ainda não foi notificada de acordo com as disposições do artigo 5.º;
- d) Que foi publicada numa secção especial da circular semanal de acordo com o parágrafo 4.7 (artigo 4.º).

6.3 - Caso a conclusão seja desfavorável em relação a uma consignação de frequência descrita no parágrafo 6.2, alíneas c) ou d) anteriores, se a administração decidir apresentar novamente uma notificação de acordo com o n.º 1255 do Regulamento, o período de dois meses especificado no n.º 1259 só começará a partir da colocação em funcionamento da consignação que esteve na origem da conclusão desfavorável.

6.4 - Para efectuar estas análises, o Comité aplicará os critérios técnicos constantes do anexo n.º 6 do presente Acordo.

Artigo 7.º

Acordos particulares

7.1 - Como complemento do procedimento previsto nos artigos 4.º e 6.º do presente Acordo e com vista a facilitar a aplicação para melhorar a utilização dos planos, os Membros Contratantes podem celebrar acordos particulares em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção e do Regulamento.

Artigo 8.º Âmbito do Acordo

8.1 - O presente Acordo obriga os Membros Contratantes nas suas relações mútuas, mas não ficam obrigados perante países não contratantes.

8.2 - Se um Membro Contratante expressar reservas em relação a uma disposição do presente Acordo, os outros Membros Contratantes não ficam obrigados a respeitar essa disposição nas suas relações com o Membro Contratante que expressou as reservas.

Artigo 9.º
Aprovação do Acordo

9.1 - O presente Acordo deve ser aprovado pelas autoridades competentes dos países signatários do Acordo. Os instrumentos de aprovação devem ser entregues o mais rapidamente possível ao secretário-geral, que informa todos os membros da União.

Artigo 10.º
Adesão ao Acordo

10.1 - Qualquer membro da União pertencente à região 1 que não seja signatário do Acordo pode aderir ao mesmo em qualquer momento. Esta adesão é alargada aos planos tal como se apresentam no momento da adesão e não deve incluir qualquer reserva. O instrumento de adesão deve ser entregue ao secretário-geral, que informa imediatamente todos os membros da União. Para cada membro que adira ao presente Acordo após a entrada em vigor do mesmo, o Acordo produz efeitos a partir da data de depósito do instrumento de adesão por este membro.

Artigo 11.º
Denúncia do Acordo

11.1 - Qualquer Membro Contratante pode denunciar o presente Acordo em qualquer momento, por notificação dirigida ao secretário-geral, que informa todos os membros da União.

11.2 - A denúncia produz efeitos um ano a partir da data em que o secretário-geral receber a notificação.

11.3 - Na data em que esta denúncia produzir efeito, o IFRB retira dos planos as consignações inscritas em nome do membro interessado.

Artigo 12.º
Revisão do Acordo

12.1 - O presente Acordo só pode ser revisto por uma conferência administrativa das radiocomunicações competente dos membros da União pertencendo à região 1, convocada de acordo com o procedimento fixado na Convenção.

Artigo 13.º
Revogação e substituição da Convenção de Copenhaga (1948) e do plano anexado a essa Convenção

13.1 - O presente Acordo assim como os planos anexados ao mesmo são considerados como instrumentos apropriados para revogar a Convenção Regional Europeia para o Serviço Móvel de Radiocomunicação Marítima (Copenhaga, 1948), assim como o Plano de Copenhaga anexado a essa Convenção, que, nos termos das disposições do artigo 7.º, serão ambos revogados com a entrada em vigor do presente Acordo e dos planos anexados ao mesmo e substituídos por estes.

Artigo 14.º
Entrada em vigor do Acordo

14.1 - O presente Acordo entra em vigor a 1 de Abril de 1992 às 0 horas e 1 minuto UTC, excepto para as faixas 490-495 kHz e 505-510 kHz, às quais o Acordo será aplicado a partir da data a ser adoptada por uma conferência administrativa das radiocomunicações competente, de acordo com o n.º 471 do Regulamento e com a resolução n.º 206 (mob. 83) da Conferência Administrativa Mundial das Radiocomunicações para os Serviços Móveis (Genebra, 1983), mas não antes de 1 de Abril de 1992.

Em testemunho do que as delegações dos membros da União acima mencionados assinaram, em nome das suas respectivas autoridades competentes, o presente Acordo, num único exemplar redigido nas línguas inglesa, árabe, espanhola, francesa e russa, o texto francês fazendo fé em caso de contestação. Este exemplar será depositado nos arquivos da União. O secretário-geral entregará uma cópia autenticada a cada um dos membros da União pertencendo à região 1.

Feito em Genebra, em 15 de Março de 1985.

Pela República Argelina Democrática e Popular:

N. Bouhired.
A. Hamoui.
M. Sais.
T. Benacer.

Pela República Federal da Alemanha:
Friedrich G. Wiefelspütz.
Eberhard George.

Pela República Popular de Angola:
João-Pedro Lubanza.
Aureliano de Barros Quaresma.
Diambote Madrizi.

Pelo Reino da Arábia Saudita:
Sulaiman M. Ghandourah.
Saeed A. Al-Farha Al-Ghamdi.
Hassan Ahmed Rukan.
Sami S. Al-Basheer.
Khalid A Balkheyour.
Abdulrahman Ahmed Al-Yami.

Pela Áustria:
Ernst Steiner.

Pelo Reino do Barém:
Al-Thawadi Abdulla Saleh.

Pela Bélgica:
G. Brabant.

Pela República Popular do Benim:
Agnan Barthelemy.

Pela República Popular da Bulgária:
D. Stamatov.

Pela República dos Camarões:
Sonfack Pierre.
Molou Martin.
Silatchong Emmanuel.
Njine Pierre.
Akono Essyh.

Pela República de Chipre:
Andreas Xenophontos.
Andreas Demetriades.

Pela República da Costa do Marfim:
Yao Kouakou.
Elefteriou Georges.
Kouakou N'gessan.
Koffi Kouadio Jules.

Pela Dinamarca:
B. Wedervang.
(ver assinatura no documento original).
Kjeld S. Laursen.

Pela República Árabe do Egipto:
Mahmoud M. S. El-Nemr.

Pela Espanha:
Valeriano Martin Manrique.
Carlos Martin Allegue.
Fernando Bueno Sevilla.
Miguel Menchen Alumbremos.

Pela Finlândia:
T. Hahkio.
Jorma Karjalainen.
Petri Hukki.
Kari Koho.
Matti Lampi.

Pela França:
Jean-Louis Blanc.
Gerard Balestibeau.

Gana:
P. A. Essel.
P. J. N. Yebuah.

Pela Grécia:
Dimitrios Stratigoulakos.
Joannis Nikolakopoulos.
Filippos Pitaoulis.
Joannis Mouroulis.

Pela República da Guiné:
Mamadou Saliou Diallo.

Kale Modou Toure.

Pela República Popular Húngara:
Valter Ferenc.

Pela República do Iraque:
Ali M. Al-Shahwani.
Abdul Ghani Sulman Ghazawi.
Akram Razzuki Elia.
Imad A. Abdulwahab.
Ali A. H. Hadi.
Dhiya M. Khamas.

Pela Irlanda:
Thomas A. Dempsey.
Patrick Carey.
Patrick Keating.
Brian Millane.

Pelo Estado de Israel:
E. F. Haran.

Pela Itália:
Andrea Dell'ovo.

Pela República do Quênia:
Joed Ngaruiya.
S. M. Challo.
P. J. Munyi.

Pelo Estado do Kuwait:
Al-Kattan H. H.
Al-Amer Sami K.

Pela Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista:
Mohamed H. Elmheidi.
Ramadan Milad Neghita.

Pela República Democrática de Madagáscar:
Tiana Raharisoa.

Pela República de Malta:
Alfred Falzon.
Joseph Bartolo.
Anthony Vella.
Alexander Bonnici.

Pelo Reino de Marrocos:
I. Toumi Ahmed.

Pelo Mónaco:
Cesar Charles Solamito.

Pela Noruega:
(ver assinatura no documento original).
Odd Andersen.
Odd-Gunnar Bigseth.
Geir Sunde.

Pelo Sultanato de Omã:
Salim Bin Ali Al-Abdisalam.

Pelo Reino dos Países Baixos:
M. Boorsma.
B. R. Van Erkel.

Pela República Popular da Polónia:
Janusz Fajkowski.

Por Portugal:
Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira.
Joaquim Fernandes Patrício.
Américo Camacho de Campos.
Luiz Duarte Lopes.
José Manuel Marques Ribeiro Reis.
José Maria de Medeiros.
João Carlos Amaral Correia Pires.

Pelo Estado do Catar:
Salem Daen Al-Kuwari.

Pela República Democrática Alemã:
D. Zamzow.

Pela República Socialista da Roménia:
Constantin Ceausescu.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:
Michael Peter Davies.
Michael John Bates.
Leslie William Barclay.

Pela Suécia:
Krister Björnsjö.
Lars Bergman.
Bo Jäderlund.
Anders Eklund Jan Brask.

Pela Confederação Suíça:
H. Blaser.
O. Zehnder.

Pela República do Chade:
Youssef Adoum.

Pela República Socialista Checa:
Bukoviansky Gregor.

Pela Tunísia:
M. Salem Bchini.

Pela Turquia:
Ibrahim Coksel.
Hüseyin Güler.

Pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:
B. Chirkov.

Pela República Socialista Federativa da Jugoslávia:
Drasko Marin.

Protocolo Final

No momento da assinatura dos actos finais da Conferência Administrativa Regional para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) (Genebra, 1985), os delegados abaixo assinados tomam nota das seguintes declarações feitas pelas delegações signatárias:

Declaração n.º 1

(original: francês)

Por Portugal:

A delegação de Portugal na Conferência Administrativa Regional para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) (Genebra, 1985) reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para salvaguardar os seus interesses caso algum dos membros não respeite, por qualquer forma que seja, as disposições resultantes desta Conferência ou se alguma reserva feita por outros países comprometer o funcionamento dos seus serviços de radiocomunicações.

Declaração n.º 2

(original: francês)

Pela Tunísia:

Ao assinar os actos finais da Conferência Administrativa Regional para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) (Genebra, 1985), a delegação da Tunísia lamenta que metade das suas necessidades não tenha sido tida em conta visto que o processo de planificação adoptado favorece claramente determinados países em relação aos restantes.

A delegação da República da Tunísia reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas necessárias para proteger os seus interesses se a aplicação futura dos novos planos comprometer o funcionamento dos seus serviços de radiocomunicações.

Declaração n.º 3

(original: inglês)

Pela República do Quénia:

A delegação do Quénia na Conferência Administrativa Regional para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) (Genebra, 1985) reserva para o Governo da República do Quénia o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger os seus direitos caso algum país membro venha a não se conformar, por qualquer

forma que seja, às disposições, às resoluções, às recomendações ou aos anexos constantes dos actos finais desta Conferência, ou ainda se as reservas feitas por outros países comprometerem a entrada em vigor ou a aplicação das disposições atrás referidas.

Declaração n.º 4

(original: inglês)

Pela República Argelina Democrática e Popular, pelo Reino da Arábia Saudita, pelo Estado do Barém, pela República do Iraque, pelo Estado do Kuwait, pela Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista, pelo Reino de Marrocos, pelo Sultanato de Omã, pelo Estado do Catar e pela Tunísia:

As delegações dos países acima referidos na Conferência Administrativa Regional para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) (Genebra, 1985) declaram que a eventual assinatura e aprovação dos actos finais desta Conferência pelos seus Governos ou respectivas autoridades competentes não se aplicam à entidade sionista denominada «Israel» no anexo n.º 1 da Convenção e não implicam, de modo algum, o reconhecimento desta entidade.

Declaração n.º 5

(original: francês)

Pela República Popular de Angola:

Ao assinar os actos finais desta Conferência, a delegação da República Popular de Angola faz questão de referir que reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger os seus interesses caso algum membro venha a não se conformar, por qualquer forma que seja, com as disposições destes actos ou se a aplicação das reservas formuladas por determinadas delegações for prejudicial ao bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações.

Declaração n.º 6

(original: francês)

Pela República Argelina Democrática e Popular:

A delegação argelina declara que as notificações respeitantes às estações do serviço móvel marítimo e do serviço de radionavegação aeronáutica situadas no Sara Ocidental e apresentadas pelo Reino de Marrocos são nulas e de nenhum efeito no âmbito do direito internacional e de todas as resoluções pertinentes da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana. Logo, não podem, em caso algum, ser tidas em conta enquanto o povo sariano não se pronunciar livre e soberanamente sobre o seu futuro e não tiver exercido o seu direito à autodeterminação e à independência.

Declaração n.º 7

(original: francês)

Pela República da Costa do Marfim:

A delegação da República da Costa do Marfim declara que, ao assinar os actos finais da presente Conferência, reserva para o seu Governo o direito de as aprovar e de tomar todas as medidas que julgue necessárias para proteger os seus serviços de radiocomunicação marítima e de radionavegação aeronáutica caso determinadas administrações partes do Acordo se recusem ou evitem conformar-se com esse Acordo.

Declaração n.º 8

(original: inglês)

Pela República de Malta:

Ao assinar os actos finais da Conferência Administrativa Regional para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) (Genebra, 1985), a delegação da República de Malta reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para salvaguardar os seus interesses caso algum país membro não observe as disposições constantes dos actos finais ou formule reservas que comprometam os serviços de radiocomunicações da República de Malta.

Declaração n.º 9

(original: inglês)

Pelo Estado de Israel:

Além das frequências constantes dos planos, Israel utiliza um certo número de frequências para o serviço móvel marítimo e o serviço de radionavegação aeronáutica (radiofaróis) que foram devidamente registadas no IFRB mas que, por razões técnicas, não foram incluídas nos planos. Israel reserva-se o direito de continuar a utilizar estas frequências, em conformidade com os regulamentos em vigor e as disposições do presente Acordo.

Declaração n.º 10

(original: francês)

Pela República Popular da Polónia:

Ao assinar os actos finais da Conferência Administrativa Regional para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) (Genebra, 1985), a delegação da República Popular da Polónia reserva para o seu Governo o direito de adoptar todas as medidas que julgue necessárias para assegurar a protecção e o bom funcionamento das estações existentes do seu serviço móvel marítimo e do seu serviço de radionavegação aeronáutica.

Declaração n.º 11

(original: inglês)

Pela Grécia:

A delegação da República Helénica (Grécia) na Conferência Administrativa Regional para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) (Genebra, 1985) declara que a sua

administração está preocupada com os resultados da Conferência, visto que os planos de frequências elaborados não garantem uma protecção suficiente para as estações costeiras que escoam um importante tráfego em radiotelegrafia morse.

A Grécia solicita com veemência aos Membros Contratantes e ao IFRB que façam tudo o que estiver ao seu alcance para lhe permitir garantir, em condições satisfatórias, a continuação do serviço de radiotelegrafia morse na faixa planificada.

Declaração n.º 12

(original: inglês)

Pela República da Guiné:

A delegação da República da Guiné na Conferência Administrativa Regional para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) (Genebra, 1985) reserva para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgue necessárias para a defesa dos seus interesses caso algum membro não se conforme com as disposições dos presentes actos finais e respectivos anexos.

Declaração n.º 13

(original: francês)

Pelo Reino de Marrocos:

As cidades de Sebta (Ceuta) e Melillia (Melilha) assim como as suas zonas pertencem ao território do Reino de Marrocos.

Por conseguinte, a administração marroquina faz todas as suas reservas sobre a inscrição, no plano, de consignações de frequência para os serviços móvel marítimo e aeronáutico em nome da Espanha nos territórios acima referidos.

A assinatura e eventual ratificação dos actos finais desta Conferência não significam, de modo algum, o reconhecimento da soberania espanhola sobre estes territórios.

Declaração n.º 14

(original: francês)

Pela Itália:

Ao assinar os actos finais da Conferência Administrativa Regional para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) (Genebra, 1985), a delegação da Itália reserva para o seu Governo o direito de adoptar todas as medidas que julgue necessárias para a salvaguarda dos seus interesses caso outros países não observem as disposições do Acordo, dos respectivos anexos e Protocolo ou formulem reservas que comprometam os seus serviços de radiocomunicações.

Declaração n.º 15

(original: francês)

Pela França:

Ao assinar os actos finais desta Conferência, a delegação da França declara que foi satisfeita apenas parte das necessidades que expressou e que a aplicação das decisões tomadas pela Conferência sobre a matéria deixa antever numerosas dificuldades.

Por conseguinte, a delegação francesa deseja reservar para o seu Governo o direito de tomar todas as medidas adequadas para assegurar a protecção e o bom funcionamento do seu serviço móvel marítimo a partir da data de entrada em vigor do plano.

Declaração n.º 16

(original: inglês)

Pela República Federal da Alemanha, pela Dinamarca, pela Finlândia, pela Noruega, pelo Reino dos Países Baixos, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e pela Irlanda do Norte e pela Suécia:

Reconhecendo o papel capital dos radiofaróis aeronáuticos e das comunicações marítimas para a segurança, as delegações dos países acima mencionados encaram com preocupação a decisão tomada pela Conferência de adiar até 1992 a entrada em vigor do Acordo. Decorrerá, pois, um período de sete anos até que possam ser aplicados, de facto, os novos planos de frequências reservadas aos radiofaróis aeronáuticos e às comunicações marítimas.

As delegações dos países acima mencionados solicitam, pois, com veemência a todas as administrações da região 1 e ao IFRB que façam tudo o que lhes for possível para preservar a integridade dos novos planos de modo que, quando entrarem em funcionamento, os radiofaróis aeronáuticos e as comunicações marítimas possam continuar a desempenhar o papel capital que lhes cabe em matéria de segurança.

Declaração n.º 17

(original: inglês)

Pelo Estado de Israel:

Visto que as declarações feitas por determinadas delegações no n.º 4 do Protocolo Final estão em contradição flagrante com os princípios e objectivos da União Internacional das Telecomunicações e, portanto, desprovidas de qualquer valor jurídico, o Governo de Israel faz questão de declarar que rejeita categoricamente estas declarações e que tenciona agir considerando que essas declarações estão desprovidas de qualquer valor quanto aos direitos e obrigações de qualquer Estado membro da União Internacional das Telecomunicações. Seja como for, o Governo de Israel fará valer os seus direitos para proteger os seus interesses caso os Governos destas delegações violem, seja de que forma for, qualquer das disposições dos actos finais da Conferência Administrativa Regional para a Planificação dos Serviços Móvel Marítimo e de Radionavegação Aeronáutica em Ondas Hectométricas (Região 1) (Genebra, 1985).

A delegação de Israel nota, por outro lado, que a declaração n.º 4 não utiliza a denominação completa e correcta do Estado de Israel. Nestas condições, é totalmente inadmissível e deve ser rejeitada, pois constitui uma violação das regras reconhecidas do comportamento internacional.

Declaração n.º 18

(original: espanhol)

Pela Espanha:

A delegação da Espanha na presente Conferência refuta a reserva constante do Protocolo Final, declaração n.º 13, apresentada pela delegação de Marrocos, a respeito da inscrição, no plano, de consignações de frequência para as estações de Ceuta e de Melilha.

Ceuta e Melilha são cidades espanholas e, enquanto tal, pertencem ao território nacional. Por conseguinte, a soberania espanhola sobre estas estações não deve dar origem a qualquer discussão.

Declaração n.º 19

(original: francês)

Pelo Reino de Marrocos:

A declaração n.º 6 é uma ilustração da política expansionista e antimarroquina do Governo de Argel, que não cessou de se opor, por todos os meios de que dispõe, à restituição do ex-Sara Ocidental ao país a que pertencia antes da colonização espanhola: o Reino de Marrocos.

Por conseguinte, a delegação marroquina solicita à Conferência que considere a declaração argelina nula e desprovida de qualquer valor.